



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 62/VIII

ALTERA A LEI N.º 74/98, DE 11 DE NOVEMBRO, QUE APROVA O REGIME DA PUBLICAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E FORMULÁRIO DOS DIPLOMAS, NO SENTIDO DE ATRIBUIR RELEVÂNCIA JURÍDICA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS À VERSÃO ELECTRÓNICA DO *DIÁRIO DA REPÚBLICA*

Exposição de motivos

A alteração legislativa que o Governo agora propõe à Assembleia da República, no sentido de atribuir relevância jurídica à publicação electrónica do *Diário da República* para todos os efeitos legais, justifica-se plenamente numa lógica de simplificação e celeridade na disponibilização dos diplomas que carecem de publicação no jornal oficial.

Trata-se, aliás, de proceder a uma interpretação actualista do artigo 119.º, n.º 1, da Constituição, coerente com o actual estado de desenvolvimento das novas tecnologias da informação, ao qual o Estado não pode ser alheio.

Esta inovação integra-se no Programa do XIV Governo Constitucional, no âmbito do qual se inclui o objectivo de desenvolver a sociedade da informação e promover a generalização do uso da Internet, criando os meios necessários - tecnológicos e jurídicos - à concretização desse fim.

Neste sentido, o facto de se atribuir total relevância jurídica à versão electrónica do *Diário da República* contribui para a prossecução deste fim, uma vez que, seguramente, a maioria dos actuais assinantes da versão do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Diário da República em suporte de papel apenas mantém essa opção por esta ser a única versão que tem valor jurídico.

Por outro lado, esta proposta não tem custos acrescidos para os utilizadores, visto que apenas se exige o pagamento da assinatura, tal como acontece para a versão em suporte de papel. Pelo contrário, garantindo-se total relevância jurídica à versão electrónica, é provável que os utilizadores optem por manter apenas a assinatura via Internet, evitando-se uma duplicação de gastos.

Do ponto de vista técnico, e para evitar uma eventual diminuição da certeza e segurança jurídicas inerentes à existência de uma nova data de referência - a de publicação na Internet -, adopta-se uma solução segundo a qual a data do *Diário da República* relevante para todos os efeitos legais corresponde exactamente à da publicação por via electrónica, eliminando-se, dessa forma, os suplementos. Assim, a data da disponibilização do *Diário da República* na Internet passa a ser a única data juridicamente relevante, sendo também essa a data impressa na versão de suporte papel do *Diário da República*.

Por outro lado, estabelece-se a obrigatoriedade de a versão electrónica do *Diário da República* incluir a data da sua publicação na Internet, bem como a data da distribuição da versão em suporte papel, para total informação dos utilizadores.

Finalmente, propõe-se também a alteração das regras relativas à *vacatio legis*, uma vez que, sendo juridicamente relevante a versão electrónica do *Diário da República*, torna-se desnecessária a fixação de prazos diferentes para a entrada em vigor dos diplomas nas regiões autónomas e no estrangeiro. Aproveita-se ainda para eliminar a referência a Macau.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Refira-se, aliás, que a uniformização do prazo da *vacatio legis* para todo o território nacional e para o estrangeiro é outra das vantagens da proposta agora apresentada, na medida em que se aproveita o acesso praticamente instantâneo que a Internet proporciona a todos os destinatários para evitar defasamentos entre diferentes regiões do País quanto à vigência e eficácia das normas legais.

Foi ouvida a Imprensa Nacional Casa da Moeda.

Assim, nos termos do artigo 197.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei para ser aprovada e valer como lei geral da República:

Artigo 1.º

(Alterações)

Os artigos 1.º, 2.º e 18.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1 — A eficácia jurídica dos actos a que se refere a presente lei depende da sua publicação no *Diário da República*.

2 — A data do diploma é a da sua publicação, entendendo-se como tal a do dia em que o *Diário da República* se torna acessível através da Internet.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 2.º

1 — (...)

2 — Na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após a publicação.

3 — O prazo referido no número anterior do presente artigo conta-se a partir do dia imediato ao da sua disponibilização por via electrónica.

4 — (eliminado)

Artigo 18.º

1 — A versão electrónica do *Diário da República* inclui um registo de acesso livre e gratuito, da qual consta a data da disponibilização via Internet.

2 — (...)»

Artigo 2.º

(Revogação)

É revogado o artigo 17.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 3.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês após a publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 2001.
O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres* — O Ministro da Presidência, *Guilherme Waldemar Pereira d'Oliveira Martins* — O Ministro da Justiça, *António Luís Santos da Costa* — O Ministro da Ciência e da Tecnologia, *José Mariano Rebelo Pires Gago* — O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 62/VIII
(ALTERA A LEI N.º 74/98, DE 11 DE NOVEMBRO, QUE
APROVA O REGIME DA PUBLICAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E
FORMULÁRIO DOS DIPLOMAS, NO SENTIDO DE ATRIBUIR
RELEVÂNCIA JURÍDICA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS À
VERSÃO ELECTRÓNICA DO *DIÁRIO DA REPÚBLICA*)

Parecer da Comissão de Política Geral, Assuntos Europeus e Poder
Local da Assembleia Legislativa Regional da Madeira

Apreciada a proposta de lei em epígrafe, a Comissão Especializada de Política Geral Assuntos Europeus e Poder Local deliberou emitir parecer favorável, sugerindo, no entanto, que a sua entrada em vigor na Região Autónoma da Madeira só ocorra no prazo de dois anos, pelo simples facto dos residentes não terem as mesmas facilidades e custos de acesso à Internet dos continentais.

Funchal, 8 de Março de 2001. O Deputado Relator, *Ivo Nunes*.

Nota: — O parecer foi aprovado por unanimidade.

Parecer do Governo Regional dos Açores

Relativamente ao vosso ofício n.º 246/GAB/01, de 22 de Fevereiro de 2001, encarrega-me S. Ex.^a o Presidente do Governo Regional dos Açores



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de comunicar a V. Ex.^a que o Governo Regional dos Açores nada tem a opor à proposta de lei em referência.

O Chefe de Gabinete, *Luís Jorge de Araújo Soares*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 62/VIII
(ALTERA A LEI N.º 74/98, DE 11 DE NOVEMBRO, QUE
APROVA O REGIME DA PUBLICAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E
FORMULÁRIO DOS DIPLOMAS, NO SENTIDO DE ATRIBUIR
RELEVÂNCIA JURÍDICA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS À
VERSÃO ELECTRÓNICA DO *DIÁRIO DA REPÚBLICA*)**

**Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias**

Relatório

I – Considerações prévias

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a proposta de lei n.º 62/VIII, que altera a Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro – Aprova o regime de publicação, identificação e formulário dos diplomas –, no sentido de atribuir relevância jurídica para todos os efeitos legais à versão electrónica do *Diário da República*.

Os motivos invocados pelo Governo para apresentar a proposta de lei sustentam-se numa lógica de simplificação e celeridade na disponibilização dos diplomas que carecem de publicação no jornal oficial.

Entende o Governo que se procede a uma interpretação actualista do artigo 119.º da Constituição da República Portuguesa, preceito que respeita à publicidade dos actos com conteúdo genérico.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Esta iniciativa inserir-se-á, de acordo com a exposição de motivos do diploma, no Programa do XIV Governo Constitucional, correspondendo ao objectivo de desenvolver a sociedade de informação e promover a generalização do uso da *Internet*.

Deste modo, atribui-se total relevância jurídica a versão electrónica do *Diário da República*, estabelece-se a obrigação de essa versão incluir a data da sua publicação na *Internet*, bem como a data da distribuição em suporte de papel, e, finalmente, propõe-se a alteração das regras relativas a *vacatio legis*, uniformizando o prazo da entrada em vigor dos diplomas para todo o território nacional e para o estrangeiro.

II – Síntese e análise das principais alterações do regime de publicação, identificação e formulário dos diplomas

A versão proposta para o artigo 1.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, expurga o seu n.º 3, deixando, por conseguinte, de se determinar, expressamente, que «o *Diário da República* é distribuído no dia correspondente ao da sua data».

Ora, muito embora o n.º 2 proposto para o referido artigo estabeleça que «a data do diploma é a da sua publicação, entendendo-se como tal a do dia em que o *Diário da República* se torna acessível através da *Internet*», a omissão de qualquer referência à obrigatoriedade de distribuição do jornal oficial no dia correspondente ao da sua data não se afigura inteiramente conforme as exigências de publicidade tal como o n.º 1 do artigo 119.º da Constituição actualmente preconiza.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Acresce que, não merecendo reservas a referência à entrada em vigor dos diplomas no território de Portugal continental no 5.º dia após a publicação, mesmo entendendo-se como tal a do dia da sua disponibilização na *Internet*, já idêntico entendimento não parece ser de acolher em relação à entrada em vigor dos diplomas em todo o território nacional, na parte que corresponde às Regiões Autónomas, e no estrangeiro.

Com efeito, não se afigura prudente afectar a esfera jurídica dos destinatários dos diplomas oficiais que residam nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como no estrangeiro já a partir do 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*, supondo ou pressupondo que todos eles, de um modo geral, terão acesso à *Internet*.

De facto, duvida-se muito que exista já actualmente um acesso generalizado e universal à *Internet*, designadamente a versão electrónica do *Diário da República*, como o Governo parece acreditar, sendo que uma medida com este alcance apenas pode sensatamente ser ponderada quando a larga maioria dos cidadãos - já nem sequer referindo apenas os intervenientes no sistema judiciário - utilizar habitualmente a *Internet*.

Mesmo supondo que a generalidade dos potenciais destinatários do *Diário da República* já tinham acesso regular a *Internet*, haverá sempre que ter presente que a redução da contagem do prazo para a produção de efeitos jurídicos dos diplomas, principalmente nos casos das Regiões Autónomas e do estrangeiro, não considera de todo a inevitável demora que o tempo de resposta quase sempre acarreta.

Ora, no caso de situações em que se exijam prazos de resposta, designadamente para o exercício de direitos ou o cumprimento de deveres, e inaceitável proceder-se ao radical encurtamento daqueles - num caso três



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

vezes e noutro seis vezes -, afectando, desse modo, injustificadamente, o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei.

Estes problemas específicos, em qualquer caso, não fazem esquecer a questão de fundo que deve merecer a melhor atenção desta Assembleia, e que é a de saber se existe já ou não uma generalização nacional da utilização da *Internet* como ferramenta de trabalho.

Uma coisa é desenvolver activamente uma política de incremento do acesso à chamada sociedade da informação, outra é fazê-lo apressadamente em áreas que bulem directamente com os alicerces do Estado de Direito e o exercício dos direitos fundamentais dos cidadãos.

A prudência, sem dúvida, aconselharia que, numa área tão sensível (embora à primeira vista possa não o parecer!), a evolução - que se aplaude na sua substância - fosse feita com um adequado gradualismo, por exemplo fazendo coexistir durante um período de três anos as duas versões do *Diário da República*, com o regime actual, e monitorizar a transferência progressiva da utilização de um para outro dos suportes.

Finalmente, considerando o objecto e o âmbito das alterações propostas, bem como o transcendente alcance de que as mesmas se revestem em relação à garantia dos direitos fundamentais e ao desempenho da função jurisdicional, entende-se deverem ser ouvidos, para além dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas e do Conselho das Comunidades Portuguesas, o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Parecer

Analisada a proposta de lei n.º 62/VIII, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a mesma reúne condições legais e regimentais para subir a Plenário para discussão na generalidade.

O Deputado Relator, *Luís Marques Guedes* — O Presidente da Comissão, *Jorge Lacão*.

Nota: O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade (PS, PSD, PCP, CDS-PP e BE).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 62/VIII

(ALTERA A LEI N.º 74/98, DE 11 DE NOVEMBRO, QUE APROVA O REGIME DA PUBLICAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E FORMULÁRIO DOS DIPLOMAS, NO SENTIDO DE ATRIBUIR RELEVÂNCIA JURÍDICA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS À VERSÃO ELECTRÓNICA DO DIÁRIO DA REPÚBLICA)

Parecer do Governo Regional da Madeira

Encarrega-me S. Ex.^a o Vice-Presidente do Governo Regional de, em relação ao pedido de parecer sobre as normas pertinentes da proposta de lei n.º 62/VIII, que «Altera a Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, que aprova o regime de publicação, identificação e formulário dos diplomas, no sentido de atribuir relevância jurídica para todos os efeitos legais à versão electrónica do *Diário da República*», transcrever o parecer prestado sobre o assunto pela Direcção Regional da Administração Pública e Local:

«Confrontados com a proposta de lei descrita em epígrafe, somos de parecer que nada há a opor à sua aprovação, tal como nos é solicitado.»

Funchal, 21 de Março de 2001. — A Chefe de Gabinete, *Andreia Jardim*.